

PARECER JURÍDICO

Tema: Prazo para Comitê de Bacia Hidrográfica deliberar sobre pedido de reconsideração em processo de outorga. Trâmite junto à Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais – Ctil.

DA CONSULTA

Consulta feita pelo Presidente do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Araguari, solicitando Parecer Jurídico sobre trâmite de prazo no comitê, para análise de pedido de reconsideração, bem como se há necessidade ou não de avaliação por parte da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais - Ctil.

DA LEGISLAÇÃO

Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete: (...)

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

DECRETO Nº 47.705, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 3º – A outorga do direito de uso de recursos hídricos se efetivará por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.



§ 1º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor dependerá de aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH - na sua respectiva área de atuação.

§ 2º - A inexistência de CBH constituído ou a ausência de manifestação dentro do prazo de sessenta dias ensejará a remessa do processo a que se refere o § 1º para deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

(...)

Seção VI

Dos procedimentos administrativos para pedido de reconsideração e recurso sobre decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 33 - Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

- I - deferir ou indeferir o pedido;
- II - determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;
- III - determinar o arquivamento do processo.

§ 1º - Também estão sujeitas ao pedido de reconsideração de que trata o caput, as decisões em processos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH - e Outorga Preventiva, regulamentadas pelo CERH-MG.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão no processo de outorga de uso de recursos hídricos.

Art. 34 - São legitimados para interpor os pedidos de reconsideração de que trata o art. 33:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão.

Art. 35 - O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.



§ 2º – Será admitida a apresentação de pedido de reconsideração via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 36 – O pedido de reconsideração deverá conter:

- I – a autoridade administrativa a que se dirige;
- II – a identificação completa do solicitante;
- III – o e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;
- IV – o número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;
- V – a exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;
- IX – o comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 – O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º – O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

§ 3º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 4º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando se a tempestividade pela data da postagem.



§ 5º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 6º – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

Art. 39 – É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – As razões de pedido de reconsideração devem se referir ao fato motivador da decisão impugnada.

§ 2º – As razões de recurso devem se referir ao motivo do indeferimento ou do não conhecimento do pedido de reconsideração.

§ 3º – O não atendimento do disposto no caput ou nos §§ 1º e 2º acarretará o indeferimento do pedido de reconsideração ou do recurso.

§ 4º – A vedação contida no caput se estende à manifestação do usuário perante o CERH-MG.

Art. 40 – Conhecido o pedido de reconsideração ou recurso apresentado por terceiro, o requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH objeto da reconsideração ou recurso será notificado para apresentar sua defesa escrita, dirigida à autoridade máxima do Igam, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único – Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação do requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH, o processo administrativo relativo à reconsideração ou recurso será submetido à análise e decisão da autoridade competente.

(...)

Art. 46 – Serão publicados no sítio eletrônico do Igam, de forma simplificada:

I – os pedidos de:

- a) outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- b) outorga preventiva;
- c) DRDH;



d) reconsideração e recurso de decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Art. 47– Serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais as decisões referentes:

I– aos pedidos de:

- a) outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - b) outorga preventiva;
 - c) DRDH;
 - d) retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - e) renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - f) reconsideração e recurso contra as decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- II – às suspensões, às revogações, às cassações e às anulações das outorgas de direito de uso de recursos hídricos

Instrução de Serviço Sisema 05/2020

Procedimentos para encaminhamento dos processos de outorga aos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

4.2. Pela GECBH/Igam

4.2.1 Envio ao CBH

A GECBH/Igam disponibilizará o processo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para a unidade do SEI do CBH correspondente, com expedição de ofício, por meio do qual informa a necessidade de cumprimento dos prazos dispostos na Deliberação Normativa CERH-MG nº 31, de 2009, e esclarecendo que o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberação começa a contar do recebimento do referido processo pela unidade.

Caberá ainda à GECBH/Igam orientar o CBH quanto ao trâmite para análise e manifestação sob o processo de outorga ou de DRDH, bem como acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos.

4.3. Pelo CBH

4.3.1 Pautar o processo

O CBH competente deverá pautar o processo de outorga ou de DRDH em suas respectivas instâncias cabíveis para o trâmite e informar via SEI à unidade



responsável pela análise, com um prazo de antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para o devido planejamento da participação da equipe.

Caberá ao CBH ainda informar ao empreendedor, por meio de ofício elaborado e enviado via SEI, com um prazo de antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sobre a data, horário e local da reunião em que o processo de outorga ou de DRDH será apreciado pelo Comitê.

O CBH deverá inserir no SEI as convocações/pautas de todas as reuniões em que o referido processo for pautado, o relatório elaborado pela Câmara Técnica ou Grupo de Trabalho, bem como informações sobre pedido de vista e relatório de vista, se for o caso.

No caso de ocorrência de pedido de vistas, o relatório de vistas deverá ser disponibilizado via SEI à unidade de análise, com um prazo de antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião de retorno de vistas.

Observação:

- No caso de processos não formalizados pelo empreendedor via SEI, o encaminhamento do ofício deverá ser realizado via e-mail direcionado ao empreendedor e/ou responsável técnico.

4.3.2 Deliberação Após a deliberação, o CBH deverá encaminhar sua decisão, via SEI, à unidade de análise correspondente, em um prazo máximo de até 03 (três) dias úteis.

Caso haja a expiração dos prazos estabelecidos pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 31, de 2009, sem a devida manifestação do CBH, este deverá inserir nos autos do processo ofício informando os motivos da não manifestação dentro do prazo, e devolver o processo via SEI para a GECBH/Igam, em um prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o prazo expirado para a deliberação.

A GECBH/Igam encaminhará o processo eletrônico de outorga à unidade de análise que deverá realizar a devida instrução do processo, incluindo os documentos supervenientes, caso existam.

Complementado expediente, a unidade de análise deverá remeter à Secretaria Executiva/Semad e enviar um e-mail à DGAS/Igam, unidade administrativa e ponto focal responsável pela elaboração (inclusão, exclusão) e coordenação dos itens a serem pautados nas respectivas instâncias de discussão e deliberação

4.3.3 Pedido de Reconsideração

Havendo interposição de pedido de reconsideração, o CBH deverá pautar o pedido de reconsideração na próxima reunião, após o protocolo do referido pedido.

Observação:

- A interposição de pedido de reconsideração deverá ser realizada nos termos do art. 35 do Decreto nº 47.705, de 2019, com o número do protocolo realizado no Igam, via SEI.
- Para pedidos de reconsideração, o CBH deverá cumprir os mesmos procedimentos e prazos estabelecidos no item 4.3.1 e 4.3.2.

Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009.

Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas.

Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacia hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

(...)

Art. 7º - Os comitês de bacia hidrográfica terão prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para deliberar sobre a aprovação das outorgas de que trata esta norma.

§1º O prazo estipulado no caput se inicia a partir da data do aviso de recebimento dos Correios referente aos processos de outorga no comitê de bacia hidrográfica, ou por outro meio formal equivalente.

§2º. O comitê, após a reunião de deliberação, terá um prazo de 3 (três) dias úteis para encaminhar oficialmente ao IGAM, ou à respectiva SUPRAM, a sua decisão.



Art. 8º - Expirados os prazos estabelecidos no artigo anterior, os processos de outorga do IGAM deverão ser pautados para deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, conforme art. 43, inciso V, da Lei 13.199/99, em reunião imediatamente posterior à data do vencimento.

Art. 9º - Da deliberação dos comitês de bacia hidrográfica cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

PORTARIA IGAM Nº 48, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 32 – Os processos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados para análise e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH – em formato digital, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 1º – Compete à unidade responsável pela análise do processo de outorga a instrução do processo no SEI e o seu encaminhamento para a Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

§ 2º – A GECBH deverá disponibilizar o processo para a unidade do SEI do CBH correspondente, sendo que o prazo para deliberação começa a contar do recebimento do referido processo pelo CBH, via SEI.

§ 3º – O CBH deverá atender os termos da Deliberação Normativa CERH-MG nº 31, de 26 de agosto de 2009 para análise e aprovação dos processos que se refere o caput.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 69, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura.

(...)



Alicia

Art. 20 - Das decisões da plenária cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de divulgação da decisão do Comitê de Bacia Hidrográfica.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 41, DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Altera e estabelece o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

Art. 5º O Comitê tem as seguintes competências em sua área de abrangência:

(...)

V- aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme a DN CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009;

Art. 19 Das decisões da Plenária cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de divulgação da decisão do CBH Araguari.

(...)

Art. 28 Compete ao presidente:

(...)

X - requisitar dos órgãos e entidades representadas no comitê todos os meios, subsídios e informações para o exercício das funções do comitê e consultar ou pedir assessoramento a outras entidades relacionadas com os recursos hídricos e com o meio ambiente, sobre matérias em discussão;

RESOLUÇÃO CBH- ARI Nº 05, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Institui a Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

(...)

VIII – Manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;

(...)



X – Examinar os recursos administrativos interpostos junto ao CBH Araguari, apresentando relatório ao Plenário;

DA ANÁLISE JURÍDICA

Prazo para o Comitê de Bacia Hidrográfica deliberar sobre o pedido de reconsideração interposto em processo de outorga.

A outorga, instrumento da Política de Recursos Hídricos, é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante (União, estado ou Distrito Federal) faculta ao outorgado (requerente) o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

Conforme previsão legal, ao Comitê de Bacia Hidrográfica, órgão deliberativo e normativo na sua área territorial de atuação, compete deliberar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sobre a aprovação das outorgas de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019 estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais. A Deliberação Normativa CERH-MG nº 31, de 26 de agosto de 2009, estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga. A Instrução de Serviço Sisema 05/2020 define os procedimentos para encaminhamentos dos processos de outorga aos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Analisando os referidos instrumentos normativos, verifica-se não haver previsão legal determinando qual seria o prazo que o Comitê de Bacia Hidrográfica teria para deliberar acerca de pedido de reconsideração interposto contra decisão em processo de outorga.



Diante da ausência de previsão legal, em respeito ao princípio da celeridade, estabelecido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que consagra a todos, no âmbito judicial e administrativo, razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, recomenda-se que o referido pedido de reconsideração seja pautado na próxima reunião do Plenário.

Trâmite do pedido de reconsideração na Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais.

O Pedido de Reconsideração objetiva o reexame de uma questão já resolvida, para que se dê uma outra solução. Pede-se, pois, para reconsiderar (considerar ou apreciar novamente).

Conforme disposição legal, Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019, o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão no processo de outorga de uso de recursos hídricos.

A Resolução CBH-ARI nº 05, de 12 de junho de 2008, que instituiu a Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais - Ctil, em seu artigo 2º, inciso X, consagra que cabe à Ctil examinar os recursos administrativos interpostos junto ao Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Araguari, apresentando relatório ao Plenário.

Assim sendo, sobre o questionamento apresentado para análise, cabe a seguinte indagação: pedido de reconsideração é ou não um recurso?

Caso a resposta seja positiva, o pedido de reconsideração deve ser analisado pela Ctil, em atenção ao disposto na citada Resolução CBH-ARI nº 5; caso contrário, não há esta obrigatoriedade.



Portanto, a resposta ao questionamento em tela, a princípio, será o determinante para definir a obrigatoriedade ou não de apreciação do pedido de reconsideração também pela Ctil.

Como o presente caso trata-se de uma questão de hermenêutica, tem-se a possibilidade de entendimentos distintos, ou seja, para uns o pedido de reconsideração é recurso, enquanto para outros, não é, o que é natural e inevitável, pois é pacífico o entendimento de que as normas jurídicas e seus conceitos comportam uma pluralidade de interpretações. Diferentes juristas, partindo de diferentes premissas e valorando de maneira diferenciada determinados princípios jurídicos, podem dar à mesma norma e a conceitos interpretações totalmente divergentes.

Posto isto, segue a análise. O Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019, estabelece em seu artigo 32, Seção VI, os procedimentos administrativos para pedido de reconsideração e recurso sobre decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos. Assim, caberá:

- pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que deferir ou indeferir o pedido; determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga; determinar o arquivamento do processo. Também estão sujeitas ao pedido de reconsideração as decisões em processos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH – e Outorga Preventiva, regulamentadas pelo CERH-MG.
- recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Portanto, há previsão legal de dois procedimentos distintos que podem ser interpostos contra decisão manifestada em processo de outorga: pedido de reconsideração e



recurso, havendo inclusive taxas diferenciadas para cada um destes procedimentos, o que, salvo melhor juízo, leva à conclusão que o pedido de reconsideração em análise, apesar de ter certo aspecto de recurso, não o é, e sim, é um pedido de revisão de ato, por solicitação da parte interessada, objetivando a reconsideração da decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a omissão nos normativos que regulamentam a matéria, em relação ao prazo que o Comitê de Bacia Hidrográfica possui para análise de pedido de reconsideração;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço Sisema 005/2020, que assim dispõe: “Caberá ainda à GECBH/Igam orientar o CBH quanto ao trâmite para análise e manifestação sob o processo de outorga ou de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, bem como acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos”;

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, que determina que os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, devendo estar presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos;

Recomenda-se, sem prejuízo ao exposto, consulta ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam para apreciação da matéria, em respeito aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade.

No tocante à obrigatoriedade ou não do pedido de reconsideração ser apreciado também pela Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais – Ctil, em que pese o posicionamento jurídico exposto, salvo melhor juízo, recomenda-se que seja consultado o Plenário do Comitê para que se manifeste a respeito, deliberando se



deseja ou não que a Ctil se manifeste sobre o pedido de reconsideração, considerando haver divergência de interpretações acerca da natureza jurídica do pedido de reconsideração, em respeito a um dos mais básicos e elementares princípios jurídicos: a segurança jurídica.

Este é o parecer, s.m.j.

Sândra

Sândra Lúcia Vieira - OAB/MG 93.045
Assessora Jurídica

